ordenação punível com coima, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 68.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) O uso indevido ou o dano causado a obra ou equipamento dos sistemas públicos, designadamente a utilização de hidrantes, ou quaisquer outros acessórios, sem o consentimento da Entidade Gestora, ou fora das condições previstas no Artigo. 29.º ;
b) A modificação da posição do contador pelo utilizador ou a violação dos respectivos selos, ou o consentimento a que outros o façam;
c) O desaparecimento, danificação ou o uso indevido dos contadores volantes e a não apresentação nos primeiros cinco dias de cada mês para verificação de leitura;
d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
e) O não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e à ligação da rede pública;
f) Emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública;
g) Alterar o ramal de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
h) Não requerer a fiscalização antes do início das obras;
i) As infracções ao presente Regulamento e à legislação aplicável, realizadas pelos técnicos responsáveis por obras de instalação ou reparação do sistema predial;
j) As infracções às Normas de Descargas Industriais constantes do Anexo II ao presente Regulamento.
k) A oposição dos utentes a que a Entidade Gestora exerça por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual, assim como no Decreto-lei n.º 207/94 de 6 de Agosto.

Artigo 69.º

Montante da Coima

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do Artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 € a 2.493,99 €, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29.927,87 € o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2 — A negligência é punível.
3 — Para a determinação do montante da coima, aplicar-se-á o regime geral, previsto na legislação respectiva.

Artigo 70.º

Aplicação da Coima

O processamento das coimas pertence à Câmara Municipal, devendo a Entidade Gestora elaborar o correspondente Auto de Notícia.

Artigo 71.º

Produto das Coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Gondomar.

Artigo 72.º

Responsabilidade Civil e Criminal

1 — O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil, por perdas e danos, e responsabilidade criminal a que der motivo.
2 — Independentemente da responsabilidade pela prática das contra-ordenações previstas no Artigo 69.º, o infractor será obrigado a efectuar, a expensas suas, as obras de reposição da situação anterior à infracção.
3 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º anterior, a Entidade Gestora poderá efectuar essas obras, imputando os respectivos custos ao transgressor.

Artigo 73.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar por escrito perante a administração da Entidade Gestora, por quaisquer actos e omissões por esta praticados que considere em oposição a este Regulamento.
2 — A reclamação deve ser apresentada, em duplicado, no prazo de 15 dias a contar:

a) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
b) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

3 — A reclamação será apreciada e decidida pelo órgão competente no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 74.º

Comunicações

1 — Sempre que, no presente Regulamento, se estabelecerem direitos e obrigações, nomeadamente, de reclamação, ou outros, que resultem em regras objectivas que necessitem, para a sua efectivação, do conhecimento das partes envolvidas, entende-se que se a comunicação for feita pelo utilizador ou terceiros, deverá ser feita através de requerimento, dirigido e entregue à Entidade Gestora. Quanto a comunicação for feita pela Entidade Gestora, ao cliente/utilizador, deverá ser por escrito individual, se for dirigido aos utilizadores de uma zona ou tipo, por editais, anúncios ou outra forma julgada conveniente para informar os destinatários.
2 — Qualquer requerimento ou carta endereçada à Entidade Gestora deverá ser dirigida à Administração.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 75.º

Dúvidas e Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omisso será aplicável o disposto na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 195/99 de 8 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto e demais legislação em vigor.

Artigo 76.º

Fornecimento do Regulamento

O Regulamento pode ser adquirido na sede da Entidade Gestora mediante o pagamento do montante fixado.

Artigo 77.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, revogando-se nessa data todas as disposições anteriores, nomeadamente o Regulamento Municipal Público e Predial de Água no Concelho de Gondomar e o Regulamento Municipal de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais ao Concelho de Gondomar.

201780423

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 9701/2009

Caducidade de concurso interno de ingresso para pintor. — Torno público que por meu despacho de 1 de Abril de 2009, nos termos do n.º 3 do artigo 110 e n.º 1 do artigo 111 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, determino a caducidade do Concurso Interno de Ingresso para a Pintor, categoria do regime geral constante do Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro aplicado às Autarquias Locais pelo Decreto-Lei 412-A/98 de 30 de Dezembro, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 216 de 6 de Novembro de 2008 e no SigaME com o número de oferta P20083886 de 9 de Setembro de 2008, por não ter sido possível concluí-lo até 31 de Dezembro de 2008.

1 de Abril de 2009. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Vereador do Departamento de Recursos Humanos, *António Pereira*.

301692741